

Processo n.º 594/2006

Data do acórdão: 2007-02-15

(Recurso jurisdicional)

Assuntos:

- art.º 154.º do Código de Processo Administrativo Contencioso
- art.º 613.º, n.º 6, do Código de Processo Civil
- deserção do recurso
- prazo para apresentação da alegação do recurso
- reapreciação da prova gravada

S U M Á R I O

1. O art.º 154.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC) determina expressamente que “... o prazo de apresentação das alegações é de 30 dias...”, e como tal afasta, exactamente por se tratar de uma norma própria do contencioso administrativo, a aplicação do n.º 6 do art.º 613.º do Código de Processo Civil (CPC), devido à inexistência de qualquer lacuna a integrar na questão de prazo de apresentação de alegações no recurso jurisdicional, na situação em que a parte tenha que reapreciar a prova anteriormente gravada no Tribunal *a quo*.

2. Em abono desta posição, está, em paralelo, o facto de o art.º 401.º do Código de Processo Penal (CPP) também só prever, e autonomamente, um único prazo de dez dias para apresentação da motivação do recurso,

mesmo para hipóteses do n.º 3 do art.º 402.º seguinte, e, por isso, mesmo que a parte recorrente tenha que, se for o caso, reapreciar a prova anteriormente gravada nos termos mormente previstos no art.º 345.º do mesmo diploma processual penal.

3. Na verdade, os interesses em jogo no processo civil, exclusivamente de direito privado, e noutros processos do ramo de direito público em especial, tais como o processo penal e o processo administrativo contencioso, são algo distintos, o que justifica a consagração de normas próprias e autónomas para determinadas situações processuais, como, por exemplo, no caso da estipulação de um prazo único para apresentação das alegações de recurso, mesmo, pois, para as hipóteses em que a parte recorrente tenha que reapreciar a prova anteriormente gravada no Tribunal *a quo*.

4. Equivalendo a apresentação tardia da alegação do recurso à falta de alegação, o recurso jurisdicional deve ser julgado logo deserto (art.ºs 598.º, n.º 3, e 233.º, n.º 2, parte inicial, do CPC, *ex vi* do art.º 149.º, n.º 1, do CPAC).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 594/2006

(Da reclamação para conferência do despacho do relator que julgou deserto o recurso da sentença do Tribunal Administrativo)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Nos presentes autos n.º 594/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, oiundos da acção declarativa ordinária n.º 53/04-AO do Tribunal Administrativo, foi proferido, em 12 de Janeiro de 2007, o seguinte despacho do relator, que julgou deserto o recurso ordinário da Direcção dos Serviços de Saúde da sentença proferida em primeira instância:

<<D E S P A C H O

A Direcção dos Serviços de Saúde de Macau requereu, em 24 de Julho de 2006, a interposição de recurso ordinário da sentença proferida em 10 de Julho de 2006 pelo Tribunal Administrativo de Macau, que, depois de realizada a audiência de julgamento com gravação da prova, julgou parcialmente procedente a acção de responsabilidade civil (com o n.º 53/04-AO), contra si movida em Julho de 2004 pela respectiva Parte Autora particular, e como tal, a condenou a pagar a esta a quantia de MOP\$380.000,00, a título de compensação de danos não patrimoniais.

Recurso esse que foi admitido por despacho judicial de 4 de Setembro de 2006.

Notificada desse despacho por carta registada datada de 5 de Setembro de 2006, a Ré apresentou as alegações do seu recurso em 17 de Outubro de 2006.

Subido o recurso para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) por determinação do Mm.º Juiz *a quo*, foi determinada pelo ora relator a audição da mesma Ré, nos termos dos art.ºs 625.º e 621.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), *ex vi* do art.º 149.º, n.º 1, do Código de Processo Contencioso Administrativo de Macau (CPAC), acerca da eventualidade de o seu recurso jurisdicional não ser conhecido neste TSI, devido à apresentação tardia da respectiva alegação, nomeadamente suscitada na contra alegação da Parte Autora.

Veio a Ré pronunciar-se no sentido de tempestividade da sua alegação de recurso.

Cabe, pois, decidir desta questão, de cariz eminentemente jurídica, de saber se é prorrogável, ou não, por mais dez dias, o prazo de 30 dias expressamente previsto no art.º 154.º do CPAC para apresentação das alegações do recurso jurisdicional, quando neste se pretende fazer discutir a matéria de facto entretanto já julgada pelo Tribunal *a quo*, com gravação da audiência.

Ora, o art.º 149.º, n.º 1, do CPAC reza expressamente que “Sem prejuízo do previsto na Secção II do presente capítulo, o recurso ordinário é

admitido e processado como o correspondente recurso para o Tribunal de Segunda Instância em processo civil” (com sublinhado posto agora), sendo certo que o subsequente art.º 154.º do mesmo Código, precisamente integrante da “Secção II” de que fala aquele preceito, determina também expressamente que “... o prazo de apresentação das alegações é de 30 dias...”.

Nesses termos jurídicos, afigura-se, e sem quebra do devido respeito por entendimento diverso, não poder haver lugar à aplicação da norma do n.º 6 do art.º 613.º do CPC, porque a norma do dito art.º 154.º do CPAC é exactamente uma norma especial e própria do Contencioso Administrativo e como tal afasta a aplicação subsidiária do n.º 6 do referido art.º 613.º do CPC, devido à inexistência de qualquer lacuna a integrar neste ponto.

De facto, caso o legislador do CPAC tenha pretendido que houvesse também a possibilidade de prorrogação do prazo de apresentação da motivação do recurso jurisdicional, à semelhança do previsto no n.º 6 do art.º 613.º do CPC em recursos civis, não teria repetido, como que “mais papista do que o Papa”, no art.º 154.º do CPAC, que o prazo para alegações é de 30 dias, pois para isso, bastaria manter a remanescente parte da redacção desse art.º 154.º. E se aí disse então expressamente que o prazo “é de 30 dias”, foi porque quis ele que o prazo em questão era unicamente de 30 dias. E como demonstrativo dessa nítida intenção do legislador do CPAC, é de observar que não há nenhuma norma expressa na “Secção II” a que se refere o n.º 1 do art.º 149.º do mesmo Código, a ditar que o prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias a contar da notificação da decisão, visto que a remissão feita pelo n.º 1 do art.º 149.º em causa já faz aplicar, sem dúvida alguma, a regra do art.º 591.º do CPC.

Ademais, em abono desta posição, é de citar aqui, em paralelo, o facto de o art.º 401.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP) também só prever, e autonomamente, um único prazo de dez dias para apresentação da motivação do recurso, mesmo para hipóteses do n.º 3 do art.º 402.º seguinte, e, por isso, mesmo que a parte recorrente tenha que, se for o caso, reapreciar a prova anteriormente gravada nos termos mormente previstos no art.º 345.º do mesmo diploma processual penal.

Na verdade, os interesses em jogo no processo civil, exclusivamente, como se sabe, de direito privado, e noutros processos do ramo de direito público em especial, tais como o processo penal e o processo administrativo contencioso, são conseqüente e naturalmente algo distintos, o que justifica a consagração de normas próprias e autónomas para determinadas situações processuais, como, por exemplo, no caso da estipulação de um prazo único para apresentação das alegações de recurso (veja-se o art.º 154.º do CPAC e o art.º 401.º do CPP), mesmo, pois, para as hipóteses em que a parte recorrente tenha que reapreciar a prova anteriormente gravada no Tribunal *a quo*.

No sentido acima concluído, cfr. o acórdão deste TSI, de 26 de Outubro de 2006, no Processo n.º 319/2006, da pena do ora relator.

Desta feita, e sendo o despacho de admissão do recurso jurisdicional da sentença do Tribunal Administrativo legalmente considerado notificado à Ré no dia 8 de Setembro de 2006 (cfr. o talão de registo postal, em 5 de Setembro de 2006, da carta de notificação desse despacho de fl. 478 dos presentes autos correspondentes, colado a fl. 478v, e o disposto no art.º

201.º, n.º 2, do CPC, por força do art.º 1.º do CPAC), a Ré só apresentou as alegações do seu recurso jurisdicional em 17 de Outubro de 2006 (cfr. fl. 481), i.e., no 39.º dia contado da notificação do referido despacho de admissão, e como tal extemporaneamente.

E equivalendo a apresentação tardia da motivação do recurso à falta de motivação, o recurso jurisdicional deveria ter sido julgado logo deserto (art.ºs 598.º, n.º 3, e 233.º, n.º 2, parte inicial, do CPC, ex vi do art.º 149.º, n.º 1, do CPAC).

E como não foi isto que aconteceu na Primeira Instância, este TSI deveria julgar o mesmo recurso deserto, em segunda via agora.

Dest'arte, julga-se deserto o recurso ordinário ora interposto da sentença do Tribunal Administrativo, por falta de apresentação da correspondente alegação no prazo peremptório de 30 dias, previsto no art.º 154.º do CPAC (cfr. os art.ºs 598.º, n.º 3, e 233.º, n.º 2, parte inicial, do CPC, ex vi do art.º 149.º, n.º 1, do CPAC), com custas nesta Segunda Instância pela Ré, com duas UC de taxa de justiça.

Notifique ambas as Partes litigantes, e o Ministério Público.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 553 a 555 dos autos).

Notificada, veio a Direcção dos Serviços de Saúde deduzir reclamação deste despacho para conferência, rogando a reforma do mesmo, por defender, em síntese, que “se deve concluir pela tempestividade da apresentação das Alegações de Recurso por parte do Recorrente, pela

aplicação supletiva do regime previsto no n.º 6 do artigo 613.º do CPC, ou seja, pela aplicação do prazo supletivo de 10 dias, que deve acrescer ao prazo de 30 dias, no caso de reapreciação da prova gravada” (cfr. o teor do petitório de reclamação a que se referem as fls. 559 a 564 dos autos).

Ouvida acerca desta reclamação, ofereceu a Parte Autora contrária o merecimento dos autos.

Por subsequente determinação do relator, foi submetida a reclamação vertente à conferência de hoje, independentemente dos vistos.

Cumpra, pois, decidir.

Ante os elementos fácticos descritos no despacho ora sob reclamação, aliás não contestados pela própria Ré reclamante, com pertinência à solução da questão eminentemente jurídica posta nesta sede, e não obstante os argumentos esgrimidos pela reclamante a esse despacho, é de confirmar o juízo de deserção do recurso ordinário então interposto pela Ré do veredicto da Primeira Instância, na esteira do entendimento jurídico já assumido por este Colectivo no acórdão de 26 de Outubro de 2006 do Processo n.º 319/2006, lavrado pelo mesmo relator, a propósito de um caso semelhante ao presente. É, pois, efectivamente deserto o recurso da Ré, por falta de apresentação das respectivas alegações no prazo *único* de 30 dias contínuos *expressa e autonomamente* previsto no art.º 154.º do CPAC, nos termos já explanados no mesmo despacho.

Confirma-se, pois, a decisão do relator em apreço, com excepção da parte relativa à condenação da Ré nas custas do recurso, aí determinada por lapso.

Dest'arte, acordam em julgar improcedente a reclamação da Direcção dos Serviços de Saúde, com consequente confirmação do despacho do relator que lhe julgou deserto o recurso ordinário da sentença do Tribunal Administrativo.

Sem custas nesta Segunda Instância, dada a isenção subjectiva da reclamante.

Macau, 15 de Fevereiro de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Vítor Manuel Carvalho Coelho
(Magistrado do Ministério Público
presente na conferência)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)